



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 - SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIOS COM VESTIARIOS E QUADRAS COBERTAS COM BLOCOS DE VESTIARIOS E DEPOSITOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS EM SANTARÉM -PA.**

**IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO**

**RECORRENTE: ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.**

### **MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 11.209.875/0001-14.

#### **1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO**

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. **TEMPESTIVIDADE:** O pedido foi depositado na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMED no dia 27/10/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, considerando que por força da Portaria n.º 217/2021 – PMS 27 de outubro de 2021, determinou ponto facultativo nas repartições e órgãos municipais pela passagem do dia do servidor público no dia 28/10/2021, data aprazada como fim do prazo para interposição de recurso, e para não gerar prejuízo para os licitantes e por força da decisão do Poder Público, decide a Comissão acolher como tempestivo os recursos impetrados no dia 29/10/2021.

2. **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o seu representante legal Sr. Wilmar Nonato da Cruz Frazão Netto, o postulante realizou a juntada, ao pedido de impugnação da última alteração do contrato social observando que o representante da empresa, que subscreve a peça, é de fato seu representante legal, restando atendido o requisito forma.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

## **2 – DAS ARGUMENTAÇÕES**

A empresa **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando que a divergência entre os valores declarados no capital social, na Certidão do CREA na Certidão Simplificada não são suficientes para tal ato.

## **3 - DA ANÁLISE**

A impetrante carrega no corpo de suas alegações os seguintes argumentos; que a Certidão do CREA se presta tão somente para comprovar a inscrição da licitante junto aquela entidade profissional; que a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado não é documento obrigatório.

Ao atender o que preconiza o que dispõem a Lei Geral de Licitações, guardada sob o n.º 8.666/93, que em conjunto com os princípios norteadores da Administração Pública, subsidiaram a construção do Edital do procedimento em comento, a Administração Pública no item 10, Da Habilitação, almejou aferir a segurança jurídica necessária para um futuro contrato.

O Contrato Social, incluindo a última alteração havida em 04 de junho do corrente ano, declara na cláusula primeira que o capital integralizado será de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), acostado pela licitante no envelope de habilitação, atende o que preconiza o item 10.4, alínea b.

Quanto a Certidão Simplificada, a Administração Pública, através da Comissão de Licitação, não acolhe o argumento do requerente da desobrigação da apresentação do documento, considerando que no item 10.6 – Qualificação Econômico financeira, alínea d, o ente público declina a necessidade de apresentação da dita Certidão com a finalidade de aferir segurança jurídica ao contrato que será firmado com a licitante vencedora dos itens notadamente em relação ao limite mínimo de 10% do valor estimado de cada item. A empresa ECOSOLOS fez juntada de Certidão anexada em 02/02/2021, exercício financeiro em curso. Sendo omissa o instrumento editalício em relação ao período de validação da respectiva Certidão a que foi juntada aos autos será recepcionada e validada. Quanto ao valor declarado quando da integralização do capital, de R\$ 170.000,00 é de inteira responsabilidade da licitante, cujo o valor será tomado como referência pela Administração Pública.

Considerando que a motivação para a desclassificação da licitante foi também pautada no capital social declarado na Certidão emitida no dia 12/04/2021, pelo CREA, que é o mesmo da Certidão Simplificada, R\$ 170.000,00 e que quando da abertura do certame encontrava-se válida, guardando obediência ao que prevê o instrumento editalício, precisamente no item 10.9.2.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

### **4 – CONCLUSÃO**

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, competitivo, aberto a todos os interessados, mas, principalmente buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Considerando que a licitante ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI acostou no envelope de habilitação os documentos previstos no edital e que, apesar das divergências em relação aos valores aferidos entre a última alteração contratual e a Certidão Simplificada e a do CREA, constatamos que é de inteira responsabilidade da licitante e não implica repercussão para a Administração Pública.

Diante do exposto, **ACOLHO E RECONHEÇO** o recurso impetrado pela empresa ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e REFORMO a decisão proferida pela Comissão de Licitação **HABILITANDO** a empresa no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 19 de novembro de 2021.

**Aldoêmia Regis Corrêa**  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Portaria 122/2021 - SEMED**